

Recomposição da estrutura familiar a partir do sujeito-pai-afetivo

Rafaela Pacífico Carvalho¹
Samene Batista Santana²

Resumo: O presente trabalho, desenvolvido por meio de revisões bibliográficas exploratórias e leituras sistematizadas, aborda resultados de um projeto de pesquisa, desenvolvido pelo Laboratório de Estudos do Direito e do Discurso (Labedire) atrelado à Faculdade Independente do Nordeste, em Vitória da Conquista – Bahia, na área do Direito Processual e mediante estudos em Análise do Discurso. Neste estudo analisamos as modificações estruturais e a noção jurídica da família dentro da sociedade atual. Para tanto, é preciso reconhecer a noção de consanguinidade e de afeto como estruturadores das relações familiares e de que maneira o sujeito, aqui como "espaço vazio" (FOUCAULT, 2008, p. 109) se comporta diante dessa (re)configuração familiar. Faz-se necessário, para compreender essa nova/atual concepção e estruturação das famílias, buscar, historicamente, de que maneira e dentro de quais modificações sociais foi possível se estabelecer uma nova concepção de família, saindo de uma estrutura patriarcal e imperialista para relações baseadas no afeto entre os entes. O presente trabalho reproduz uma busca literária e discursiva, tendo como base os conceitos de Foucault, acerca de como o sujeito-pai-afetivo persegue sua condição e se constitui diante de cada situação valorando as condições de possibilidade e aparecimento ao longo do tempo. Faremos, ainda, uma relação entre os conceitos Foucaultianos e decisões judiciais do STF, sendo possível observar como a nova/atual concepção de família é encarada pelo Judiciário Brasileiro.

Palavras-chaves: Família. Multiparentalidade. Sujeito.

Abstract: The present work, developed through exploratory bibliographical revision and systematized readings, addresses the results of a research project developed by the Laboratory of Law and Speech Studies (Labedire) attached to the Faculdade Independente do Nordeste in Vitória da Conquista - Bahia, In the area of Procedural Law and through studies in Discourse Analysis. In this study we analyze the structural changes and the legal notion of the family within the current society. For this, it is necessary to recognize the notion of consanguinity and affection as the structuring of family relation and in what way the subject, here as "empty space" (Foucault, 2008: 109) behaves in the face of this (re) familiar configuration. It is necessary, in order to understand this new conception and structuring of families, to seek, historically, in what way and within what social changes it was possible to establish a new conception of family, leaving a patriarchal and imperialist structure for relations based in affection between the beings. The present work reproduces a literary and discursive search, based on the concepts of Foucault, about how the subject-father-affective pursues its condition and is constituted before each situation by valuing the conditions of possibility and appearance over time. We will also make a relation between the Foucaultian concepts and judicial decisions of the STF, and it is possible to observe how the new / current conception of family is faced by the Brazilian Judiciary.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste e integrante do projeto de pesquisa pelo Laboratório de Estudos do Direito e do Discurso – LABEDIRE. Email: rsfaelacarvalho@gmail.com.

² Doutoranda no programa de pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Mestre pelo mesmo programa. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Integrante do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso - Labedisco (UESB). Professora de Direito processual da Faculdade Independente do Nordeste e colaboradora do programa de Pós Graduação da UCSAL em Direito Processual Civil e Programa de Pós graduação da Faculdade de Ilhéus. Orientadora do grupo de pesquisa em Laboratório de Estudos do Direito e do Discurso –Labedire. Advogada. Email: samenebatista@gmail.com.



Keywords: Family. Multiparentality. Subject.

Introdução

A reconstituição da estrutura familiar é fruto de uma nova maneira do sujeito compor a família. Historicamente no Brasil, passamos da ideia de instituição patriarcal com interesses econômicos para dar lugar ao afeto como principal constituidor de união familiar. O afeto ocupa lugar de destaque, sendo o principal estabelecedor de laços entre os sujeitos e a legislação acompanhou as modificações da sociedade e as necessidades dos sujeitos.

Recentemente, o STF reconheceu a paternidade socioafetiva em concomitância com a biológica e garantiu espaço a multiparentalidade³. Assim, o sujeito-pai-afetivo não detém a compatibilidade biológica, mas se iguala nas responsabilidades perante a criança, com base no entendimento de que o pai socioafetivo não contribuiu geneticamente, mas deseja sê-lo pelos seus atos e pela construção da relação de afeto.

É necessário, portanto, estabelecer como o sujeito estabeleceu e alcançou essas mudanças e quais condições sociais e históricas para que emergisse o sujeito-pai-afetivo.

Desenvolvimento

Modificações da configuração familiar: a multiparentalidade

O atual modelo de constituição familiar foi marcado por grandes inovações de princípios jurídicos. A Constituição Federal de 1988 inovou e trouxe transformação ao ordenamento jurídico brasileiro em relação às famílias, consagrando os valores sedimentados e reconhecendo a evolução da sociedade.

Antes da CF/88, na vigência do Código Civil de 1916, a família era formada pelo casamento, sendo a única maneira de constituição de família legítima, dominada por uma estrutura patriarcal. A mulher era submissa ao homem (chefe da família) e o casamento era indissolúvel.

³ Recurso Extraordinário (RE) 898060

Acompanhando a transformação do pensamento e de necessidade da sociedade, ocorreram inovações legislativas, motivadas com o intuito de suprir juridicamente variações constitutivas familiares. Em 1949⁴ houve o reconhecimento dos filhos ilegítimos – concebidos fora do casamento – igualando os direitos entre os filhos. Em 1962⁵, instaurou-se o chamado “Estatuto da Mulher Casada” que revogou vários artigos do CC/16, dando à mulher o direito de exercer o poder familiar. Com a Emenda Constitucional nº 9, da CF/67, existiu a possibilidade do divórcio, após a separação judicial. O divórcio direto veio em 1977⁶. E em 2012, entra em cena uma nova condição de possibilidade para a família divorcista no Brasil, já que fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66/2012, que extingue a separação como “degrau” para o divórcio.

É imprescindível fazer referência aos acontecimentos históricos da época que possibilitaram essas inovações, funcionando como catalisadores da transformação constitutiva familiar. Os de maior relevância foram as lutas políticas contra a ditadura militar, a evolução do movimento feminista e a revolução sexual, ocorridas no decorrer do século XX.

A Nova perspectiva da família na CF/88 foi baseada por valores e princípios abrangentes, com o apoio dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia na igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, tratamento igualitário entre os filhos, independente da origem, a solidariedade social e a afetividade, que ganha proporção jurídica na Constituição Cidadã. Na vigência do Código Civil de 2002, a família passou a ser uma união baseada na igualdade e no afeto, com pluralidade na formação familiar.

A Multiparentalidade – termo cunhado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 - trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais, conforme Póvoas (2012). Neste contexto, a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o (a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

⁴ Decreto- Lei, de 24.09.1942

⁵ Lei nº 4.121 de 1962

⁶ Lei nº 6.515 de 26.12.1977

Ao apreciar a temática subjacente à referida repercussão geral o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, houve por bem em aprovar uma diretriz que servirá de parâmetro para casos semelhantes. A tese aprovada tem o seguinte teor: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. O texto foi proposto pelo ministro Luiz Fux, relator, tendo sido aprovado por ampla maioria, restando vencidos apenas os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida. A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva, concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família.

Conforme Abreu (2014), é entendimento universal na doutrina e na jurisprudência, o direito do uso do nome do pai pelo filho como direito fundamental e, como tal, não pode ser vedado. Esse direito é decorrente do Princípio da Dignidade Humana, o qual está alçado a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Sobre o tema, insta colacionar os ensinamentos do professor Sílvio Venosa, in verbis:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2004, p. 209)

Ademais, os direitos sucessórios no caso de multiparentalidade são reconhecidos entre pais e filhos (e seus parentes), observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil.

Conforme Abreu (2014), as linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai/mãe biológico (a) quanto ao pai/mãe afetivo (a). Se morresse o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos

bilaterais e unilaterais. Pode-se citar, por exemplo, que, se morresse o (a) pai/mãe biológicos, o filho também seria sucessor. Se morresse o menor, os pais seriam sucessores, dividindo o patrimônio do falecido entre eles. Abreu (2014) ainda explicita que a Multiparentalidade é uma forma alternativa de efetivar o princípio da dignidade humana e da afetividade, possibilitando o reconhecimento de elementos subjetivos – como amor, afeto, cuidado. Não é possível, nestes casos, a “adoção unilateral”, pois não há a substituição de nenhum dos pais biológicos – há apenas o reconhecimento de pai/mãe socioafetivo, prevalecendo e reconhecendo o vínculo construído pelas partes. Assim, o fenômeno da Multiparentalidade possibilita que haja um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

Outrossim, é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) diz que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico. Dessa maneira, o STF não colocou a paternidade socioafetiva em posição superior à biológica, mas reforçou a responsabilidade do pai biológico mesmo que haja a paternidade pelo afeto. Também afirma que a existência de um vínculo afetivo deve ser considerada, assim como o vínculo genético.

Essa decisão complementa a noção de família da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, ao ponto que o art. 226⁷ da CF/88 ilustra o intuito de adequar a legislação da época às modificações da sociedade. O reconhecimento da paternidade socioafetiva só afirma a concepção de que o afeto é constituidor de laços familiares, com a mesma proporção do vínculo sanguíneo.

⁷ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Recurso Extraordinário nº 898.060⁸ do STF não, apenas, reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, mas também afirmou que não representa categoria inferior diante da paternidade biológica e deu ao sistema jurídico brasileiro a oportunidade de reconhecer a multiparentalidade.

É possível identificar que a família deixou de ser uma união de pessoas com fim patrimonial para ser uma aproximação sentimental dos entes. Essa definição eleva o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que prioriza a pessoa dentro da ordem jurídica. É na família que a dignidade da pessoa se forma e se fortalece, a partir da convivência e das relações interpessoais na busca pela felicidade de cada ente que compõe a família.

O Princípio da Afetividade, também, dá ensejo à Multiparentalidade, quando houve o reconhecimento do afeto como princípio do direito de família e como direito fundamental. Independente de como se organizam as famílias contemporâneas, o afeto é núcleo de todas as formações.

Vejam os julgados anteriores ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, que serviram de precedentes para a decisão do Supremo, *ipsis litteris*:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetraram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-

⁸ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"



referidos. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de SC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. Estudo social que comprova ser a autora responsável pela infante desde os três meses de vida. Guarda de fato exercida pela autora e pelo genitor (de cujus) da menor. Existência de vínculo afetivo entre a autora e a criança construídos a partir do convívio. Guarda definitiva deferida. Sentença mantida. Precedente deste tribunal. Apelação improvida. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível N° 70025659376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revalando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível N° 70018995241, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/04/2007

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonistasocioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. MINAS GERAIS, TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.803449-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - AUSÊNCIA DE FATOS RELEVANTES PARA RESTRIÇÃO - DESAVENÇA ENTRE OS PAIS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR - DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO - ARTIGO 1589, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE ESTREITAMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS. Agravo desprovido. 1- É inequívoco o direito de visitação à aquele que não detém a guarda, conforme preleção do artigo 1589, CC. 2- não havendo motivos suficientes para impor ao pai a restrição requerida pela genitora, há que se preservar o convívio paterno, sob pena de estar se privilegiando a vontade dos pais e não o interesse da menor. PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná - Agravo de Instrumento: AI 6534838 PR 0653483-8. Relator: Carlos Mauricio Ferreira. Julgamento: 22/09/2010. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível.

Ementa: PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA.



Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. (TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013).

Nos termos dos escólios supramencionados, vê-se que a posição do STF reafirmou, portanto, os princípios constitucionais, deferindo a existência de constituições familiares diversas, baseadas na afetividade, com a mesma relevância que o parentesco biológico. Pode-se observar que independentemente da questão biológica, o afeto é requisito em qualquer relação familiar.

Sujeito-pai-afetivo

A mudança de configuração, na sociedade moderna, da relevância do sujeito- pai- biológico para o sujeito- pai- afetivo, ou seja, as posições tomadas pelo pai, agora devem ser constituídas por outros elementos subjetivos, como afetividade; relação interpessoal; convivência efetiva, representação enquanto pai e diversos outros. Focalizamos no presente trabalho, a posição paterna da família, tendo em vista ser ela o foco de nossa avaliação sobre as mudanças históricas em torno na família no Brasil.

Para compreender melhor como foi possível essa reconfiguração é preciso ter a ideia de que o sujeito é analisado aqui como “função vazia” (FOUCAULT, 2008, P. 107). De acordo com a teoria de Foucault o sujeito estaria perseguindo sua condição ao longo da história, absorvendo e se formando diante de cada nova situação em que ele se encontra. Para tanto, fazemos uma analogia desse entendimento ao compreender que só é possível o aparecimento desse sujeito-pai devido às condições de uma dada época em igualar o parentesco biológico ao socioafetivo. Esse fato – sujeito- pai pelo afeto – caracteriza-se como a “irrupção do novo, sendo um acontecimento que caracteriza a atualidade” (REVEL, 2005, pag. 21).

Encarar o sujeito na atualidade sob o ponto de vista de Foucault é, segundo Furtado (2015), identificar nela a existência de dispositivos de subjetivação, possibilitando a emergência de novos modos de relação do sujeito consigo e com os outros. Assim, não esgotamos a problemática do

sujeito –constituente da família pelas relações de afeto - enquanto acontecimento atual concernente à cronologia histórica, mas engendrada por relações de poder e transformação da verdade. A pergunta não é, portanto, ligada à evolução jurídica sobre a família do século XXI, mas por que, no século XXI é possível dizer em determinada condição e posição – STF – que o sujeito-pai-afetivo, qual seja, o padrasto, merece ter seu nome no registro civil do enteado(a).

Isso é possível partindo da significação de que o sujeito é uma forma, que sempre dá lugar a outras formas de sujeito constituídas historicamente. O sujeito-pai da maneira como se constitui hoje é estabelecido sob uma condição histórica diferente da de outrora, já que a sua condição não pragmática, como apreendida por Foucault (2008) possibilita essa mudança.

A noção estrutural da família tradicional - pai e mãe biológicos e filho(s) - foi repassada por anos e repetida com os mesmos moldes pela sociedade. Essa constante repetição demonstra o quanto a instituição familiar imprimiu nos sujeitos, valores e regras, a fim de controlar e dizer como deve ser a constituição da família. Essas regras estão dentro de campo de um saber e é por intermédio das relações de poder e do discurso que nessas instituições se constituem valores. Aqui tomamos o poder à maneira de Foucault (1989), ou seja, não como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras, mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. O autor ainda explica que o poder nunca está localizado aqui e ali, nunca está em mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas, os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder, e de sofrer sua ação; nunca são alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, o poder passa por eles. Nessa perspectiva, não existe uma relação hierárquica entre o sujeito-pai-afetivo em relação ao sujeito-pai-biológico na nova família moderna brasileira, mas uma relação de forças igualitárias entre eles nas recentes decisões do supremo, formando assim, novo discurso - na perspectiva de constituição histórica - sobre a família.

Para estabelecer o aparecimento desse sujeito-pai-afetivo, falamos sobre a subjetividade, que é apresentada por Foucault como a maneira, pela qual, o sujeito se constitui como tal. Além da relação de poder que perpassa os sujeitos que compõem as famílias, cada um dos sujeitos possui um campo facultativo das escolhas, onde o ser humano desenvolve resistência a moralidade imposta pela

sociedade e/ou instituições. Tratamos aqui de um sujeito histórico, que absorve essas informações que o perpassam e a partir delas escolhe as que melhor o representa. O encaixe dessas informações à imagem do sujeito devem seguir uma estética, entendidas por Foucault como “práticas de si” (FOUCAULT, 1984, p. 26) que condicionam a emergência do sujeito.

Toda e qualquer informação ou relação que perpassa pelo sujeito será condicionada as informações já absorvidas por ele, seria como uma “peneira” ética de experiências. O sujeito só traz para si o que condiz com o que ele constituiu enquanto verdade das informações impostas pelas instituições por meio das relações de poder.

Vale lembrar que a configuração de sujeito-pai-afetivo só conseguiu ser validada pelas relações de poder institucionais - precedentes do supremo - dadas as condições de possibilidade de nosso tempo. Dessa maneira, a mudança de configuração no que concerne à valorização e legalidade do reconhecimento do sujeito-pai-afetivo ocorreu a partir da resistência ao Estado jurisdicional tradicional e ao campo de informações, e as redes de poder que o sujeito absorveu para aperfeiçoar a constituição familiar.

Assim, cada sujeito analisa a sua volta e retorna para si na tentativa de transformar-se. Ao tratar desse tema, Foucault apresenta o cuidado de si (FOUCAULT, 2009, p. 50), que nada mais seria do que experiências e técnicas que auxiliam o sujeito nessa transformação. O Cuidado de Si não pode ser dissociado das Técnicas de Si (FOUCAULT, 2010, p. 195), pois ambos são compreendidos como o conjunto de tecnologias e experiências que compõem o processo de autoconstituição do sujeito. Todo esse conjunto não é elaborado pelo sujeito, mas são esquemas encontrados na cultura que lhe é imposta, sugerida ou proposta pela sociedade. Assim, a partir de uma sociedade focada no processo de redemocratização, desde a Constituição de 1988, e o alargamento dos direitos e garantias individuais, houve a emergência de um novo discurso sobre a família: a família pelo afeto e, não somente pelos laços sanguíneos.

A constituição do sujeito-pai-afetivo na nova ordem legal, portanto, está ligada ao “Cuidado de Si”, que, por sua vez, está relacionado à ideia do sujeito saber e se preocupar consigo mesmo, definir os seus direitos e deveres, analisar o que lhe é favorável e desfavorável. Nessesentido não visamos estudar o individualismo ou o sujeito pragmático, pelo contrário, a partir do cuidado de si é que o sujeito saberá cuidar do outro, descobrirá que mantém com o próximo - família - a relação de poder necessária para sua manutenção.

Várias experiências e técnicas podem ter favorecido o sujeito para encontrar uma nova maneira de se estabelecer em família, e assim, ocupar um novo lugar. A transformação da representatividade feminina dentro da sociedade, por exemplo, foi um marco para a inovação das posições familiares. A posição do sujeito mulher, que geralmente ocupava apenas o lugar de mãe e esposa na família se modificou, passou de um ser submisso e com a função, exclusiva, de cuidar dos trabalhos domésticos e da sua família, para uma mulher capaz de exercer o que lhe for conveniente, inclusive para manter a subsistência da família e de ocupar lugar de pai e de mãe numa mesma família.

A questão não é o gênero, mas sim o impacto que essa mudança de lugar ocupado pela mulher causou em toda estrutura. O que era função da mulher pode ser repassado para qualquer outro. O sujeito-pai, que antes era provedor financeiro e comandante familiar, hoje é o sujeito que deve demonstrar afeto, cuidado, e é o responsável por cuidar dos filhos e de outras tarefas, antes de responsabilidade feminina. As novas normas jurídicas estabelecem-se para acompanhar as mudanças sociais e ao mesmo tempo estabelecer novas regras para a família atual.

Compreendemos, portanto, que a maneira como cada sujeito foi perpassado pela experiência da transformação do lugar feminino na sociedade, tornou possível a modificação do sujeito-pai. As práticas de liberdade trazidas pela Constituição de 88, reinventadas e interpretadas pelo STF são fruto das relações de poder bastante próximas entre a família e o Estado. De um lado, as novas famílias pressionam o poder estatal a mudar, ao mesmo passo que as mudanças que o Estado provoca modificam as posições de sujeitos-de-direito no interior das famílias. Se tomarmos o exemplo da concepção familiar afetiva, percebemos que a modificação está na condição política e histórica para a prática de liberdade.

Conclusão

Não seria possível conseguir finalizar esse artigo propondo noções conclusivas para aniquilar toda a problemática, visto que tratamos aqui de uma matéria variável.

A multiplicidade de composições familiares é proporcionada a partir da forma como o sujeito se apresenta e das condições de possibilidade e aparecimento dessa nova instituição familiar que valoriza o sujeito-pai pela relação de afetividade. A sociedade se modifica, ao ponto de que a legislação deve acompanhar as necessidades e anseios da população.

Surge a inquietação quando nos colocamos frente a essas modificações – estruturais e principiológicas - e nos questionamos de que maneira foi possível a reformulação da família e do sujeito-pai.

A família como uma das mais antigas instituições, tem grande valor moral, pelo qual repassa suas formalizações, influenciando e controlando as novas aparições familiares – estado de dominação. Para se libertar desse estado repetitivo, o sujeito deve ser encarado enquanto forma, isso significa que ele se modifica em acordo com a condição histórica em que vive e em acordo com as informações já perpassadas por ele, instaurando uma estética do sujeito – as experiências devem coincidir com as vivências do sujeito.

O reconhecimento do afeto enquanto gerador de famílias significou uma mudança de apresentação do sujeito- pai, antes provedor financeiro e agora um sujeito-pai-afetivo que se preocupa com outros elementos, tais como: Afetividade; Companheirismo; Relação interpessoal. Com a recente decisão do STF os princípios constitucionais foram valorizados e, ainda, deu ensejo para a regulamentação da multiparentalidade.

Percebe-se que o lugar do sujeito-pai pode ser ocupado de diversas maneiras, visto que a relação afetiva foi igualada à biológica, podendo coexistir as duas relações. A função desse sujeito-pai também foi modificada, cabendo a qualquer dos envolvidos desenvolver a atividade que melhor lhe representa.

Assim, são imensuráveis a quantidade e a extensão das modificações da estrutura familiar. Por mais que não possamos medir essa modificação ou estabelecer uma meta modificativa, fica claro que podemos reinventar a estrutura, sempre que a possibilidade de mudança for compatível com as condições da época e com a função que os sujeitos estabeleçam. Foucault (2008) nos aponta que, se entendemos a história de forma descontínua, compreendemos que os saberes são constituídos não pela evolução do pensamento, mas pelos discursos que são tomados como verdadeiros ao longo dos séculos, razão pela qual a nova constituição familiar multiparental se revela atualmente, e “não outra coisa em seu lugar” (FOUCAULT, 2008, p.129).



Referências

- ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** JusBrasil. 2014. Link: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em 16/07/2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.
- FURTADO, Rafael Nogueira. **A atualidade como questão: ontologia do presente em Michel Foucault.** Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Vol.17 no.1 São Paulo, 2015
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber;** tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008
- FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito:** curso dado no Collège de France (1981-1982). Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1984.
- FOUCAULT, Michel. **A história da Sexualidade 3: o cuidado de Si.** São Paulo, SP: Graal, 2009. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- FOUCAULT, Michel. **O uso dos prazeres e as técnicas de Si,** em: **Ditos e Escritos V. Ética, Sociedade e Política.** 2º edição. Rio de Janeiro, RJ; Forense Universitária, 2010. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa.
- REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais /** Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005. 96 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.
- PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Editora Conceito, 2012.

*Recebido em: junho e julho de 2017
Aprovado em: novembro de 2017*